



RESTAURANTE HOT DOG DO PORORO SHOW
CNPJ: 24.106.082/0001-11
Rua Principal, Nº 1705, Novo horizonte. CEP 76810-160

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE REFORMA DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO PROGRAMA PRATO FÁCIL E SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA, DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS/RO.

Processo SEI nº 0026.006627/2023-81

Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO

V.H. BORGES LTDA

Nome Fantasia: RESTAURANTE HOT DOG DO PORORÓ SHOW

CNPJ: 24.106.082/0001-11

Por seu representante legal, vem, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e autotutela administrativa, apresentar o presente:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face da decisão homologada no Termo de Homologação **SEI nº 73495251** publicado em 19 de junho de 2026, que homologou a inabilitação da empresa **V.H. BORGES LTDA** no **Chamamento Público nº 072/2024/COESP/SUPEL/RO**.

I – DOS FATOS

A Requerente participou regularmente do **Chamamento Público nº 072/2024**, destinado ao credenciamento de estabelecimentos comerciais para fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de Porto Velho, no âmbito do Programa Prato Fácil.

Durante a vistoria técnica realizada pela equipe da SEAS foram apontadas inconformidades relacionadas à estrutura física e à organização operacional do estabelecimento.

Entretanto, é imprescindível destacar que:

* As inconformidades apontadas eram plenamente sanáveis;



- * A empresa estava executando as adequações necessárias;
- * As melhorias foram executadas;
- * O estabelecimento permaneceu em pleno funcionamento;
- * Não houve interdição sanitária;
- * Não houve determinação de fechamento do estabelecimento;
- * Não houve constatação de risco sanitário grave ou iminente.

Apesar disso, a empresa foi declarada **INABILITADA** e posteriormente teve sua inabilitação homologada.

II – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A análise dos relatórios disponibilizados pela própria Administração Pública demonstra que a maioria das empresas aprovadas apresentou algum tipo de apontamento técnico durante as vistorias.

Dos 19 estabelecimentos submetidos à análise técnica:

- * 10 tiveram credenciamento mantido;
- * 7 foram habilitados após vistoria;
- * apenas 2 foram inabilitados.

A documentação técnica demonstra que diversas empresas aprovadas receberam observações referentes a:

- * adequações estruturais;
- * organização de ambientes;
- * procedimentos operacionais;
- * correções sanitárias;
- * ajustes documentais.

Mesmo diante dessas ocorrências, permaneceram **HABILITADAS** ou tiveram o credenciamento mantido.

A **V.H. BORGES LTDA**, contudo, recebeu tratamento significativamente mais gravoso, culminando em sua exclusão do certame.



Tal circunstância caracteriza aparente violação aos princípios da:

- * Isonomia;
- * Impessoalidade;
- * Razoabilidade;
- * Proporcionalidade;
- * Segurança jurídica.

Todos expressamente previstos no artigo **37 da Constituição Federal** e no artigo **5º da Lei nº 14.133/2021**.

III – DO EXCESSO DE RIGOR E DA DESPROPORCIONALIDADE DA DECISÃO

A finalidade do procedimento administrativo não é punir empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, mas verificar sua capacidade de atendimento ao objeto contratado.

No presente caso, não foi demonstrada qualquer incapacidade operacional da empresa para executar os serviços pretendidos.

Ao contrário.

A empresa possui:

- * estabelecimento regularmente constituído;
- * CNPJ ativo;
- * funcionamento regular;
- * capacidade operacional;
- * equipe apta ao atendimento;
- * estrutura física em processo de melhoria;
- * interesse e disponibilidade para atendimento integral do Programa Prato Fácil.



As inconformidades apontadas não comprometiam definitivamente a execução do objeto.

A penalidade aplicada mostrou-se excessiva diante da natureza dos apontamentos identificados.

O princípio da proporcionalidade exige que a Administração adote a medida menos gravosa possível quando o interesse público puder ser preservado por meios menos restritivos.

IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que irregularidades passíveis de correção não devem resultar na exclusão automática de participantes quando inexistente prejuízo ao interesse público.

O credenciamento possui natureza contínua e busca ampliar a rede de prestadores aptos a atender a população beneficiária.

Por essa razão, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, privilegiando-se a correção das inconformidades em detrimento da exclusão definitiva de interessados aptos à execução do objeto.

V – DA FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA PRATO FÁCIL

O Programa Prato Fácil possui relevante função social.

Seu objetivo consiste em garantir segurança alimentar à população em situação de vulnerabilidade social.

Quanto maior o número de estabelecimentos aptos a atender o programa:

- * maior a capilaridade do serviço;
- * maior a concorrência;
- * maior a oferta de refeições;
- * melhor o atendimento aos beneficiários.

A exclusão de empresa que já estava promovendo as adequações necessárias não contribui para o interesse público.

Ao contrário, restringe a rede de atendimento disponível ao Programa.

VI – DA NECESSIDADE DE NOVA VISTORIA



Cumprir destacar que as condições verificadas na vistoria original não refletem mais a realidade atual do estabelecimento.

Após os apontamentos realizados pela equipe técnica:

- * as adequações estavam sendo executadas;
- * as melhorias estruturais em sua maioria foram implementadas;
- * os procedimentos internos foram ajustados;
- * as inconformidades estão sendo sanadas.

Dessa forma, impõe-se a realização de nova vistoria técnica para avaliação das condições atuais do estabelecimento.

A busca da verdade material constitui princípio basilar do processo administrativo e recomenda a reavaliação da situação fática antes da manutenção de medida tão severa quanto a inabilitação.

VII – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos sempre que constatada ilegalidade, injustiça ou inadequação frente ao interesse público.

As Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal autorizam expressamente a revisão de atos administrativos quando constatados vícios ou necessidade de adequação.

Nesse contexto, a reconsideração da decisão mostra-se juridicamente possível e plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente Pedido de Reconsideração Administrativa.
2. A suspensão dos efeitos da decisão que homologou a inabilitação da empresa.



3. A designação de **NOVA VISTORIA TÉCNICA** para avaliação das atuais condições do estabelecimento.
4. A reavaliação integral da decisão que resultou na inabilitação da empresa.
5. O reconhecimento de que as inconformidades apontadas possuíam natureza sanável.
6. A aplicação dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.
7. A reforma do Termo de Homologação exclusivamente quanto à situação da empresa **V.H. BORGES LTDA.**
8. A consequente **HABILITAÇÃO** da empresa V.H. Borges Ltda. para participação no Programa Prato Fácil.

IX – REQUERIMENTO FINAL

A Recorrente acredita na sensibilidade e no compromisso da Administração Pública com os princípios da justiça, da legalidade e da igualdade de tratamento.

A análise conjunta dos relatórios de vistoria demonstra que diversas empresas receberam apontamentos e tiveram a oportunidade de permanecer ou ingressar no programa, razão pela qual espera a Recorrente receber tratamento isonômico, especialmente diante das adequações já implementadas.

Por tais razões, requer que seja reformada a decisão que homologou sua inabilitação, possibilitando sua habilitação e participação no Programa Prato Fácil, em benefício do interesse público e da população atendida.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2026.

Vitor Hugo Borges
Representante legal da empresa

V.H. BORGES LTDA
CNPJ nº 24.106.082/0001-11

Documento assinado digitalmente

gov.br

VITOR HUGO BORGES
Data: 21/06/2026 17:28:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

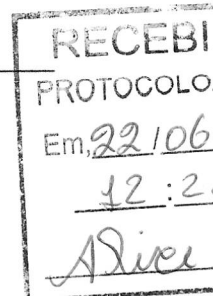
Documento assinado digitalmente

gov.br

VITOR HUGO BORGES
Data: 21/06/2026 17:30:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



RESTAURANTE HOT DOG DO PORORO SHOW
CNPJ: 24.106.082/0001-11
Rua Principal, Nº 1705, Novo horizonte. CEP 76810-160



ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO

SITUAÇÃO	QUANTIDADE
Empresas com credenciamento mantido	10
Empresas habilitadas após vistoria	07
Empresas aprovadas no total	17
Empresas inabilitadas	02

QUADRO COMPARATIVO DE TRATAMENTO ENTRE EMPRESAS VISTORIADAS PELA SEAS.

CRITÉRIO	EMPRESAS HABILITADAS/CREDENCIADAS	V.H. BORGES LTDA
Existência de apontamentos técnicos	Sim	Sim
Necessidade de adequações estruturais	Sim	Sim
Necessidade de adequações operacionais	Sim	Sim
Possibilidade de correção das inconformidades	Sim	Sim
Realização de investimentos para adequação	Sim	Sim
Potencial de atendimento ao Programa Prato Fácil	Sim	Sim
Resultado final do Processo	Habilitação/Credenciamento	Inabilitação
Oportunidade de permanência no certame	Mantida	Não Concedida

- Observa-se que, embora existam semelhanças quanto à natureza das inconformidades apontadas e à possibilidade de saneamento das exigências, a Requerente recebeu tratamento mais GRAVOSO, circunstância que justifica a reavaliação da decisão administrativa à luz dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.